



AGUIAR & VENDRUSCOLO  
advogados associados

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA  
02ª VARA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO  
CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE  
CURITIBA**

Autos nº 0004381-62.2020.8.16.0185

**DPR TURISMO LTDA**, já qualificada nos autos em epígrafe, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, através dos seus advogados abaixo assinados, se manifestar acerca do r. despacho de *mov. 615* nos seguintes termos:

Inicialmente informa estar ciente quanto ao deferimento do pedido de prorrogação do *stay period* pelo prazo de 180 dias.

Quanto aos esclarecimentos prestados ao *mov. 552* pelo Itaú Unibanco S.A., a **Recuperanda informa que já interpôs Recurso Especial contra o acórdão (mov. 552.3 - agravo de instrumento nº 0038632-79.2020.8.16.0000) que afastou as determinações contidas na liminar de mov. 43.1 de liberação das travas bancárias das instituições financeiras agravantes (Banco Safra S.A., Banco Bradesco S.A. e Banco Itaú Unibanco S/A).**

O Recurso Especial, em anexo, **busca a reforma do v. acórdão para que se determine a liberação das travas bancárias relativas às: i) Cédulas de Crédito Bancário nº. 4231030, firmada com o Banco Bradesco; ii) Cédula de Crédito Bancário Abertura de Crédito em Conta Corrente, firmada com o Itaú Unibanco S.A; e iii) Instrumento Particular de Cessão Fiduciária em Garantia de Duplicatas, firmado com o Banco Safra.**

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Curitiba, 02 de março de 2021.

Marcio Ari Vendruscolo  
OAB/PR 24.736

Maurício Obladen Aguiar  
OAB/PR 21.783

Rua André de Barros, nº 226 – 15º andar  
Edifício Novo Centro Curitiba – Centro  
Curitiba-PR- CEP 80010-080  
(41) 3016-3600





AGUIAR & VENDRUSCOLO  
advogados associados

**Excelentíssimo Senhor Doutor Desembargador Presidente do  
Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**

***Agravo de Instrumento nº 0038632-79.2020.8.16.0000***

**DPR TURISMO LTDA**, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem à presença de Vossa Excelência, através de seus procuradores, sempre respeitosamente, para inconformada com os termos do v. acórdão proferido, interpor o presente **Recurso Especial**, com fundamento no artigo 105, III, “a” da Constituição Federal e no art.1.029 do Código de Processo Civil, para o que oferece as razões em anexo e **requer**:

- a) A intimação da parte contrária para as contrarrazões, querendo, no prazo legal, nos termos da lei;
- b) A admissão do recurso e a sua remessa para o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, acompanhado das razões em anexo, para a devida apreciação.

Curitiba, 09 de fevereiro de 2021.

Marcio Ari Vendruscolo  
OAB/PR 24.736

Maurício Obladen Aguiar  
OAB/PR 21.783

Pág. 1

Rua André de Barros, nº 226, 15º andar – Centro  
Curitiba-PR- CEP 80.010-080  
(41) 3016-3600

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ6TM 7Z6R6 LFSQ5 7HLT B

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P-JDBV NXRXE QKYU2 3GDNK



***Ao Colendo Superior Tribunal de Justiça***

***Recorrente: DPR TURISMO LTDA***

***Recorrido: BANCO BRADESCO S.A.***

***Agravo de Instrumento nº 0038632-79.2020.8.16.0000***

***Egrégio Tribunal,  
Excelentíssimos Julgadores:***

***Razões do Recurso Especial***

**Introdução**

Trata-se de Recurso Especial, com fundamento no artigo 105, III, “a” da Constituição Federal, em face do acórdão que deu parcial provimento ao Agravo de Instrumento do Recorrido, contendo violações à Lei Infraconstitucional.

Com o devido respeito e acatamento, a v. decisão recorrida é teratológica, merecendo reforma.

Ao cabimento da via intentada, a negativa de vigência à dispositivos legais, conforme será demonstrado a seguir.

Pág. 2

Rua André de Barros, nº 226, 15º andar – Centro  
Curitiba-PR- CEP 80.010-080  
(41) 3016-3600

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ6TM 7Z6R6 LFSQ5 7HLTB

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P-JDBV NXRXE QKYU2 3GDNK



## Síntese

Trata-se de Recurso Especial que ora se interpõe em face da decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que, por unanimidade, deu parcial provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo ora Recorrido.

Em sua origem, a decisão agravada foi proferida nos autos do processo de Recuperação Judicial (nº 0004381-62.2020.8.16.0185), na qual foi concedida em sede de antecipação dos efeitos da tutela, em relação ao Recorrido, a liberação das travas bancárias, afim de garantir a manutenção da atividade empresarial da Recuperanda, ora Recorrente.

Em discordância com a decisão proferida, o Recorrido apresentou Agravo de Instrumento.

O Agravo de Instrumento foi conhecido e parcialmente provido, conforme a seguinte ementa:

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EMPRESA DE TURISMO. TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. IRRESIGNAÇÃO PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS ENVOLVIDAS. TRAVAS BANCÁRIAS E OUTRAS GARANTIAS SUSPENSAS. 1. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE DECISÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. VEDAÇÃO À SURPRESA. ART. 10 CPC/15. CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. - Diferentemente do que sustenta a agravante, a decisão recorrida foi absolutamente clara e precisa ao analisar a matéria, além de ser suficientemente fundamentada. - Desnecessário relembrar que a decisão agravada se refere à tutela cautelar de urgência em que a exaustividade da análise se mostra despicienda e deve ser realizada de forma não exauriente, porque próprio da medida. - Discordância com a tese jurídica adotada na decisão não implica na conclusão de que padece de qualquer irregularidade, notadamente nulidade por falta de fundamentação ou contraditório. - Mostra-se absolutamente irrazoável e em dissonância com o texto legal expresso do art. 300 e seguintes do**

Pág. 3

Rua André de Barros, nº 226, 15º andar – Centro  
Curitiba-PR- CEP 80.010-080  
(41) 3016-3600

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: PJ6TM 7Z6R6 LFSQ5 7HLT B

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: P:JDBV NXRXE QKYU2 3GDNK



AGUIAR & VENDRUSCOLO  
advogados associados

**CPC/15 a tese sustentada pelo agravante quanto a necessidade de observância do princípio do contraditório e da não surpresa para a concessão da medida liminar que impõe obrigação de fazer. - O intuito do juízo foi, em sua perspectiva, salvaguardar o resultado útil do processo, pela preservação da empresa, empregos e economia como um todo, sem conferir qualquer ação de cunho satisfativo ou definitivo. - Ademais, o contraditório e a ampla defesa não foram suprimidos, pois poderão ser exercidos em momento oportuno, como ocorreu no caso, pelas sucessivas manifestações e recursos já formulados. 2. IRRESIGNAÇÃO QUANTO A MANUTENÇÃO NA POSSE DE BENS. VEÍCULO E IMÓVEL DADO EM GARANTIA PELOS AVALISTAS/GARANTIDORES. ALEGAÇÃO DE QUE A DECISÃO SERIA ULTRA PETITA. NÃO ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA E ESSENCIALIDADE DOS BENS. PROCEDÊNCIA. - Conforme já foi sucessivamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça “valendo-se do poder geral de cautela, pode o magistrado determinar, de ofício, providência que lhe pareça cabível e necessária ao resultado útil do processo” (AgInt no AREsp 1454349/SP, DJe 26/08/2020) e, no caso, é inequívoco que o resultado último seria, a luz da análise feita em primeiro grau, a “superação da situação de crise econômico-financeira do devedor”. - A despeito de qualquer discussão sobre natureza do contrato e/ou garantia, em uma análise mais detida, tem-se que o que se verifica é que o imóvel residencial e o veículo de passeio em comento foram oferecidos pelos avalistas/garantidores e não guardam qualquer relação com a atividade empresarial da recuperanda. 3. PRETENSÃO DA RECUPERANDA DE LIBERAÇÃO DAS TRAVAS BANCÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO. PRESSUPOSTOS DO ART. 300, DO CPC NÃO PREENCHIDOS. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS, A PRINCÍPIO, NÃO ABRANGIDA PELA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HIGIDEZ DAS TRAVAS DURANTE O "STAY PERIOD" JÁ QUE NÃO SE TRATAM DE BENS DE CAPITAL. IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA. POSSIBILIDADE DE ACARRETAR NO ESVAZIAMENTO DA GARANTIA. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - A urgência da medida concedida em primeiro grau, diferentemente do que faz crer a agravante é inconteste, o que se pode discutir, no entanto, é a verossimilhança das alegações trazidas pela autora em seu pedido cautelar, isto é, a relevância dos fundamentos que embasam a referida tutela e, nesta medida, assiste razão à parte recorrente. - A cessão fiduciária de créditos e títulos de crédito constituem as travas bancárias que não se submetem à recuperação judicial e não se tratam de bens de capital, considerando a possibilidade de esvaziamento das garantias ao serem usufruídas pela devedora. - Não se vislumbra o preenchimento concomitante dos requisitos do art. 300, do CPC, ante a falta de probabilidade do direito pretendido pelas recuperandas quanto à liberação das travas bancárias, de modo que se impõe a reforma da decisão recorrida neste ponto. Agravo de Instrumento parcialmente provido.”**

Pág. 4

Rua André de Barros, nº 226, 15º andar – Centro  
Curitiba-PR- CEP 80.010-080  
(41) 3016-3600

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ6TM 7Z6R6 LFSQ5 7HLT

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P:JDBV NXRXE QKYU2 3GDNK



Considerando omissões ao contido nos art. 47 e 49, § 3º da Lei 11.101/05 e apresentada equivocada interpretação aos dispositivos legais aplicados à espécie que, desta forma, asseguram a interposição do presente apelo extremo.

### **Cabimento do recurso**

O acórdão proferido pelo TJPR viola a regra dos art. 47 e 49, § 3º da Lei 11.101/05.

Assim, por ser a matéria de competência exclusiva do STJ – contrariar lei federal – o presente recurso tem amparo, no disposto no art. 105, III, “a” da CF, que dispõe:

#### **Constituição da República**

**Art. 105 - Compete ao Superior Tribunal de Justiça:**

(...)

*III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:*

- a) *contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;*

É o que se passa a considerar.

### **Tempestividade e preparo**

Compulsando-se os autos, verifica-se que a intimação sobre a decisão recorrida ocorreu em 14/12/2020, tendo-se, por início do prazo o dia 15/12/2020.

Considerando que o prazo para interposição do especial é de *15 dias úteis*,

Pág. 5

Rua André de Barros, nº 226, 15º andar – Centro  
Curitiba-PR- CEP 80.010-080  
(41) 3016-3600

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ6TM 7Z6R6 LFSQ5 7HLT B

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P:JDBV NXRXE QKYU2 3GDNK



AGUIAR & VENDRUSCOLO  
advogados associados

nos termos dos artigos 219<sup>1</sup> e 1.003<sup>2</sup> do Código de Processo Civil, tem-se por prazo final o dia 09/02/2021, tendo em vista a suspensão dos prazos durante o recesso forense que perdurou entre 20/12/2020 e 20/01/2021 o que demonstra a tempestividade do presente recurso.

Outrossim, informa que foram recolhidas as custas recursais, cujos comprovantes encontram-se em anexo.

Portanto, resta demonstrada a tempestividade do recurso e recolhimento das custas recursais.

### **Prequestionamento Implícito: Art. 1.025 do Código de Processo Civil**

Em relação à alínea “a”, do permissivo constitucional, a matéria objeto do recurso encontra-se devidamente prequestionada através do acórdão proferido em sede de Agravo de Instrumento.

Registre-se, ademais, quanto à apreciação da legislação invocada nos embargos, que o CPC, em seu art. 1.025, adotou o prequestionamento implícito, considerando incluídas no acórdão, para fins de prequestionamento, todas as matérias suscitadas no recurso, conforme dispõe a jurisprudência sobre a matéria:

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.  
PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. POSSIBILIDADE. AÇÃO  
ANULATÓRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. SUSPENSÃO DA*

<sup>1</sup> Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais.

<sup>2</sup> Art. 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão.

§ 5o Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias.



AGUIAR & VENDRUSCOLO  
advogados associados

**EXECUÇÃO FISCAL. INVIABILIDADE.**

1. **"Esta Corte Superior de Justiça admite o prequestionamento implícito, que viabiliza o conhecimento do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, desde que a matéria federal invocada tenha sido efetivamente debatida na instância ordinária, ainda que sem a indicação expressa dos dispositivos legais tidos por violados, o que ocorreu no caso"** (AgRg no REsp 1.039.206/RO, Rel.

Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 1/8/2012).

2. As Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ firmaram a compreensão de que a mera sentença de procedência emitida em ação anulatória de débito fiscal não é suficiente, por si só, para afastar a exigibilidade do crédito tributário, sobretudo quando inexistente a concessão de antecipação de tutela ou comprovação de que a apelação interposta tenha sido recebida apenas no efeito devolutivo. Precedentes: AgRg no AREsp 298.798/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 11/02/2014; AgRg nos EDcl no REsp 1049203/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 11/12/2009; e AgRg na MC 15.496/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 21/08/2009.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1159310/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 20/02/2015)

- grifamos

Assim, cumprindo com a formalidade imposta ao presente recurso, passa-se à comprovação do prequestionamento, para a seguir, comprovar-se a infringência a dispositivos de lei extraído do voto condutor do acórdão:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EMPRESA DE TURISMO. TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. IRRESIGNAÇÃO PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS ENVOLVIDAS. TRAVAS BANCÁRIAS E OUTRAS GARANTIAS SUSPENSAS. 1. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE DECISÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. VEDAÇÃO À SURPRESA. ART. 10 CPC/15. CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO.**

Do voto do Exmo. Desembargador Relator extrai-se o enfrentamento da matéria nos seguintes termos, ainda que de forma implícita ao suscitado art.47 e 49, § 3º da LRF:

*"(...)Necessário, portanto, avaliar com cautela a essencialidade do bem, o princípio da preservação da atividade empresarial previsto no art. 47 da Lei*





AGUIAR & VENDRUSCOLO  
advogados associados

nº. 11.101/05, sem deixar de coibir eventual esvaziamento da garantia voluntariamente ofertada.”

“(…)Pois bem. Diferentemente do deduzido, não há equivalência na alienação fiduciária de coisa móvel e a cessão fiduciária de créditos. Isso porque, a garantia fiduciária de coisa móvel transfere ao credor “a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível” e a posse indireta da coisa, independentemente da tradição efetiva do bem, nos termos do art. 1.361 do CC/02. Em caso de inadimplemento, “fica o credor obrigado a vender, judicial ou extrajudicialmente, a coisa a terceiros, a aplicar o preço no pagamento de seu crédito e das despesas de cobrança, e a entregar o saldo, se houver, ao devedor”, sucessivamente “o devedor pode, com a anuência do credor, dar seu direito eventual à coisa em pagamento da dívida, após o vencimento desta”. Nos termos do art. 1.363 do CC/02, antes de vencida a dívida, o devedor, a suas expensas e risco, pode usar a coisa segundo sua destinação, sendo obrigado, como depositário a empregar na guarda da coisa a diligência exigida por sua natureza, contudo, deverá entregá-la ao credor, se a dívida não for paga no vencimento. (...)”

Devidamente comprovado o exposto prequestionamento da matéria, passa-se aos fundamentos da reforma pretendida.

## Fundamentos quanto à alínea “a”:

### Da violação aos arts.47 e 49, §3º da Lei 11.101/05

O recurso compreende inicialmente a negativa de vigência ao arts. 47 e 49, § 3º da LRF, que assim estabelece:

**Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.**

-Grifamos.

**Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.**

Pág. 8

Rua André de Barros, nº 226, 15º andar – Centro  
Curitiba-PR- CEP 80.010-080  
(41) 3016-3600

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ6TM 7Z6R6 LFSQ5 7HLTB

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P:JDBV NXRXE QKYU2 3GDNK



AGUIAR & VENDRUSCOLO  
advogados associados

**§ 3 o Tratando -se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4 o do art. 6 o desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial**

-Grifamos.

Imperioso se observar que a decisão singular agravada via do instrumental, em sua parte final, assim decidiu, *in verbis*:

*“Dito isso, em se considerando a cessão fiduciária de recebíveis como crédito extraconcursal, como o faz a majoritária doutrina e jurisprudência, é imprescindível reconhecer a essencialidade do dinheiro, objeto do negócio jurídico em tela, uma vez que se trata de bem essencial (em verdade primordial) à manutenção de toda e qualquer atividade empresarial. Afinal, não se pagam trabalhadores ou credores com máquinas e insumos, o período econômico do escambo há muito foi deixado na história, desde que foram descobertas as vantagens do uso da moeda nas transações comerciais. Portanto, admitindo-se que a cessão fiduciária de recebíveis tem natureza extraconcursal, durante o stay period fica obstada a excussão de dinheiro, com fundamento em contratos desta natureza. No que tange à essencialidade do dinheiro para a manutenção da atividade empresarial, tenho para mim que esta é presumida em qualquer hipótese, sendo reforçada em caso de recuperação judicial, sendo a premissa do instituto a dificuldade econômica temporária enfrentada pela empresa que se socorre ao judiciário.*

(...)

*A extensão da proteção se justifica para preservar as empresas, os empregos e a economia como um todo, em consonância com o disposto no artigo 47 da LFRJ.”*

Em resumo, tem-se, pois, que a decisão singular determinou a quebra da trava bancária dos recebíveis relativos às Cédulas de Crédito Bancário nº. 4231030, firmada com o Banco Bradesco; ii) Cédula de Crédito Bancário Abertura de Crédito em Conta Corrente, firmada com o Itaú Unibanco S.A; e iii) Instrumento Particular de

Pág. 9

Rua André de Barros, nº 226, 15º andar – Centro  
Curitiba-PR- CEP 80.010-080  
(41) 3016-3600

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: PJ6TM 7Z6R6 LFSQ5 7HLT

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: P.JDBV NXRXE QKYU2 3GDNK



AGUIAR & VENDRUSCOLO  
advogados associados

Cessão Fiduciária em Garantia de Duplicatas, firmado com o Banco Safra, **EXCLUSIVAMENTE** com fundamento no art. 47 da Lei nº 11.101/05 (preservação da empresa), haja vista que a “ *extensão da proteção se justifica para preservar as empresas, os empregos e a economia como um todo, em consonância com o disposto no artigo 47 da LFRJ*”.

Com efeito, é inegável que a matéria devolvida ao 2º Grau de Jurisdição foi tão somente relativa à necessidade de liberação de recursos financeiros à Recorrente, para, com fulcro no art. 47 da Lei nº 11.101/05 (preservação da empresa), se garantir a possibilidade de soerguimento da devedora em recuperação judicial, resguardando-se, por via de consequência, a fonte produtora de empregos e impostos.

Em resumo, garantiu-se a função social da Recorrente.

Os recebíveis de uma empresa, em resumo, representam o dinheiro derivado da venda de produtos ou serviços a crédito.

A Recorrente, diante de uma crise econômico-financeira momentânea, valeu-se do benefício legal da recuperação judicial (Lei nº 11.101/05) a fim de permitir a manutenção da sua fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses de seus credores, de modo a evitar prejuízos maiores a todos os envolvidos.

Contudo, é sabido que a preservação da empresa, princípio balizador da recuperação judicial, disposto no art. 47 da Lei de regência, só se sustenta caso a empresa recuperanda seja viável, isto é, seja capaz de superar a crise, hipótese esta que certamente não se afigura caso a empresa não tenha recursos financeiros para arcar não só com o pagamento de seu passivo sujeito a recuperação judicial.

Pág. 10

Rua André de Barros, nº 226, 15º andar – Centro  
Curitiba-PR- CEP 80.010-080  
(41) 3016-3600

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ6TM 7Z6R6 LFSQ5 7HLT

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJDVB NXRXE QKYU2 3GDNK



AGUIAR & VENDRUSCOLO  
advogados associados

mas, também, com as dívidas extraconcursais (todas as despesas originadas após o pedido de recuperação judicial + as dívidas anteriores que não se sujeitaram ao pedido recuperacional).

Isto demonstra ser absolutamente necessário a preservação do seu ativo circulante para poder fazer frente aos seus compromissos operacionais, tendo sido comprovada através da documentação contábil acostada a exordial que a manutenção das “travas bancárias” inviabilizará por completo a atividade econômica da Recorrente.

No mundo contemporâneo é cada vez mais incomum a utilização de moeda papel nas transações comerciais. Em geral, é de se observar que em quase 100% (cem por cento) das operações são utilizados cartões de crédito ou débito, especialmente para uma empresa como a Recorrente, a qual trabalha com a venda de produtos de curto a médio prazo.

**Os recebíveis da Recorrente, mediante cartão de crédito e débito, compõem quase a totalidade do seu caixa, de modo que, estando retidos e/ou bloqueados, fica a Recorrente efetivamente sem seu capital de giro, capital este que é essencial ao sucesso de sua atividade empresarial.**

Em todo caso, conforme dispõe a parte final do § 3º do art. 49, da Lei nº 11.101/05, durante o prazo de suspensão a que se refere o art. 6º, § 4º, da mesma lei, não se admite a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais.

E, nesse ponto, eis que a Recorrente ainda está resguardada pelo prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º da Lei nº 11.101/05.

Pág. 11

Rua André de Barros, nº 226, 15º andar – Centro  
Curitiba-PR- CEP 80.010-080  
(41) 3016-3600

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ6TM 7Z6R6 LFSQ5 7HLTB

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJDVB NXRXE QKYU2 3GDNK



A decisão adotada pela Douta Juíza de Primeiro Grau acertadamente considerou o dinheiro como bem de capital essencial para a atividade empresarial, conforme trecho da decisão a seguir colacionada:

***“(...) E neste ponto é preciso afirmar que o crédito, o faturamento, o dinheiro, são o fim último da atividade empresarial, ou seja, tão ou mais essenciais para a manutenção das atividades da empresa em recuperação, quanto quaisquer outros bens de capital tradicionalmente considerados, como uma máquina ou imóvel. (...) é imprescindível reconhecer a essencialidade do dinheiro, objeto do negócio jurídico em tela, uma vez que se trata de bem essencial (em verdade primordial) à manutenção de toda e qualquer atividade empresarial.”***

*-grifamos*

Ademais, é de se ressaltar que a recuperação judicial encontra alicerce no Princípio da Preservação da Empresa, disposto no art. 47, da Lei nº 11.101/05, de modo que, mesmo se tratando de cessão fiduciária de recebíveis, quando o bloqueio da trava bancária recai sobre recebíveis da empresa, **a preservação da empresa deve se sobrepor sobre o direito do credor fiduciário**, a fim de que se garanta a manutenção da fonte produtora e dos empregos de milhares de trabalhadores diretos e indiretos.

Logo, uma vez que os recebíveis da Recorrente são inquestionavelmente bens de capital essencial para o exercício de sua atividade empresarial, acertado foi o posicionamento adotado pela Juíza de 1º Grau ao garantir à Recorrente a liberação das travas bancárias.

Neste sentido, considerando que o v. acórdão foi claro em negar vigência aos dispositivos legais suscitados pela Recorrente, requer que esta Colenda Turma analise o recurso apresentado sob o prisma dos arts. 47 e 49, § 3º da Lei 11.101/05, e dando provimento ao presente manejo especial, reforme na integralidade a

Pág. 12

Rua André de Barros, nº 226, 15º andar – Centro  
Curitiba-PR- CEP 80.010-080  
(41) 3016-3600

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ6TM 7Z6R6 LFSQ5 7HLT

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P-JDBV NXRXE QKYU2 3GDNK



AGUIAR & VENDRUSCOLO  
advogados associados

decisão recorrida, determinando a liberação das travas bancárias deferidas pelo juízo *a quo* nos autos n.º 0004381-62.2020.8.16.0185, em trâmite na 02ª Vara de Falências e Recuperação Judicial da Comarca de Curitiba.

### Pedido de reforma:

Diante do exposto e em face das regras invocadas, a Recorrente, sempre respeitosamente, **requer**:

**1) a *admissão*** do Recurso Especial interposto, com fundamento no artigo 105, III, alínea “**a**” da Constituição da República, e sua **remessa** ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, acompanhado das razões em anexo;

**2),** admitido o Recurso Especial e remetido ao Superior Tribunal de Justiça requer seja conhecido e **provido**, para:

**a)** a reforma do v. acórdão por negativa vigência aos artigos 47 e 49, § 3º da Lei 11.101/05, para que se determine a liberação das travas bancárias relativas às Cédulas de Crédito Bancário n.º. 4231030, firmada com o Banco Bradesco; ii) Cédula de Crédito Bancário Abertura de Crédito em Conta Corrente, firmada com o Itaú Unibanco S.A; e iii) Instrumento Particular de Cessão Fiduciária em Garantia de Duplicatas, firmado com o Banco Safra.

Curitiba, 09 de fevereiro de 2021.

Marcio Ari Vendruscolo  
OAB/PR 24.736

Maurício Obladen Aguiar  
OAB/PR 21.783

Pág. 13

Rua André de Barros, nº 226, 15º andar – Centro  
Curitiba-PR- CEP 80.010-080  
(41) 3016-3600

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ6TM 7Z6R6 LFSQ5 7HLT B

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P-JDBV NXRXE QKYU2 3GDNK